



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso**

Processo nº: 9907-0567/19-1

Auto de Infração nº: 6300

Data da Constatação: 06/04/2017

Data da lavratura: 08/11/2019

1) Relatório

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome: Vilson Alves & Cia Ltda

CNPJ/CPF: 91.216.028/0001-16

Endereço: Rua Princesa Izabel, n. 240, interior

Município: Três Passos-RS

1.2. Resumo da Infração:

Descrição da Infração: *Ampliar atividade de Beneficiamento de Minerais não metálicos, sem tingimento e com britagem em área da Licença de Operação LO Nº 1822/2014-DL sem autorização do Órgão ambiental competente. Infração continuada ? Não*

Local da infração: Lat. -27,9027000 Long. -53,94187000 – Linha Lajeado das Quedas, s/n – Três Passos-RS;

Enquadramento utilizado: Art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016

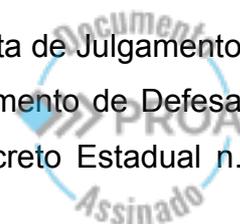
Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- *Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70 - Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 2 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 77*

Multa aplicada e base de cálculo: Multa simples no valor de R\$ 10.715,00 (Dez mil setecentos e quinze reais). Agravantes: *Reincidência Específica (Art. 17 - Inciso I do Dec. Est. nº 53.202/2016);*

1.3. Histórico e resumo das alegações de recurso

- O Auto de Infração ambiental e o valor da multa foram mantidos pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA) conforme Decisão Administrativa de Julgamento de Defesa em 31/08/2022, considerando o artigo 77 e o artigo 17, inciso I do Decreto Estadual n.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso**

53.202/2016;

A empresa Vilson Alves & Cia Ltda já teve auto de infração lavrado pela FEPAM sob n. 443/2017 (processo n. 051849-0567/17-1) e que foi anulado por vício insanável de origem conforme o julgamento da infração constante na notificação n. 488/JJIA/2017 que versa o seguinte:

“Por unanimidade, decidiu pela anulação do AIA n. 443/2017, uma vez que apresenta vícios insanáveis de origem, sendo necessário seu retorno para lavratura de novo auto coerente com as infrações verificadas.”

A partir desta deliberação de julgamento foi lavrado novo auto de infração sob o n. 6300 que ora está sendo julgado.

Recurso:

Em síntese alega que:

Conforme descrito na notificação nº 488/JJIA/2017 o auto de infração nº 443/2017 foi julgado e decidiu-se por unanimidade anulá-lo devido à presença de vícios insanáveis de origem. Sendo necessário iniciar novo procedimento de autuação. Cabe ressaltar que a licença FEPAM nº 1822/2014-DL se encontrava em vigor até 08/04/2018. O “Termo de Notificação/Auto de Infração nº6300, Processo nº009907-0567/19-1, foi lavrado em 08/11/2019, e o empreendimento já se encontrava regularmente licenciado pelo órgão licenciador ambiental municipal, no Município de sua sede - Três Passos/RS, através da licença de operação Nº 029/2019 SEMMA. Observamos aqui que não era mais a FEPAM a responsável pelo licenciamento, sendo delegado competência para o órgão ambiental municipal – conforme já explicado na primeira defesa por essa parte.

Esse fato nos levou a pedir a anulação da multa na primeira defesa, que restou então não validada conforme a decisão recebida, no ofício nº00651/2022.

Contudo como não foi considerada a primeira defesa, pedimos que o AI seja então convertido em uma “NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL SIMPLES”, considerando que o mesmo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso

não fez algo que pudesse comprometer o meio ambiente; e que por não ser este o órgão ambiental que era o responsável pelo licenciamento, que seja delegado ao município a realização de novas fiscalizações e eventuais multas quando cabíveis.

Apresenta fotos do empreendimento, que continua operando de forma adequada.

Desta forma estamos convictos de que não há nenhuma outra coisa fora dos padrões necessários. Tanto é que se trocou de responsável técnico relativo à área da extração – justamente para melhorar as orientações técnicas como esta, visando evitar erros e possíveis danos.

Que sempre se prezou por fazer de forma adequada todas as ações e melhorias necessárias, e que nunca agiu-se de má fé. Ainda, sempre colaborou com a fiscalização ambiental, e o proprietário possui baixo grau de instrução – sendo que na medida que trabalhava achava estar dentro das condições das licenças – já que também estava com a licença municipal vigente e operando de acordo. Esses podem ser considerados atenuantes da defesa ou elaboração de multa. Então, se não restar por decidida a conversão da multa em mera notificação, pede-se que seja feita a redução máxima possível com os atenuantes.

Estes são os pedidos relativos a esta defesa, ou a conversão da multa do AI em “notificação ambiental” – recomendando o empreendedor a adequação – que nada influenciou na questão ambiental ou dano. Ou ainda, em não sendo possível a conversão, que se reduza a multa frente aos atenuantes supracitados.

É o que se pede e espera com justo julgamento, a considerar que sempre o empreendedor buscou e busca estar dentro do que é necessário para seguir seu trabalho. As multas nesse caso só prejudicariam a empresa financeiramente, causando riscos a estabilidade dos negócios, que sempre respeitou o meio ambiente e continuará prezando pelo mesmo.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso**

2) Fundamentação

- Analisando o presente processo venho a relatar o seguinte:

- Inicialmente cabe ressaltar que o auto de infração lavrado sob nº 6300 não possui vícios que possam torná-lo nulo, uma vez que as infrações descritas no mesmo documento correspondem aos fatos ocorridos e as penalidades impostas;

- O recorrente não nega os fatos motivo da infração ambiental informando apenas em seu recurso que executou as adequações solicitadas no empreendimento, que atualmente encontra-se licenciado através da Licença de Operação n. 029/2019-SEMMA (anexa aos autos) emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Três Passos-RS com validade entre 04/07/2019 até 04/07/2023;

- Quanto a alegação do recorrente para fins de afastar o auto de infração (AI n.6300), de que quando da sua lavratura o empreendimento já estava com nova licença de operação em vigor (LO n. 029/2019), agora emitida pelo município de Três Passos por delegação de competência ao órgão ambiental municipal, este fato não afasta o AI n.6300, pois a constatação da infração ambiental foi realizada em 06/04/2017 através do Relatório de Fiscalização – DIFISC – FEPAM-RS emitido em 06/04/2017 (anexo aos autos);

- Quanto a comprovação da reincidência específica foi anexado aos autos o parecer jurídico FEPAM-RS n. 923/2016 (processo n.11825-0567/12-0) que descreve a infração cometida referente ao AI n.762/2012-DIMIM/SELEM, conforme versa a seguir:

VILSON ALVES & CIA LTDA., CNPJ 91.216.028/0001-16, com endereço na Rua Princesa Izabel, nº 240, sala A, centro, Município de Três Passos – RS, CEP 98600-000, foi autuado pela FEPAM mediante o Auto de Infração nº 762/2012-DMIM/SELEM, pelo motivo de instalar obra considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso**

- O trânsito em julgado do Auto de Infração n. 762/2012-DMIM/SELEM foi homologado no Processo 11825-0567/12-0 , Parecer Jurídico n.º 923 /2016 na data de 24/06/2016;

- Diante do exposto entendo que o auto de infração n. 6300, que ora está sendo julgado e que substitui o auto de infração n. 443/2017 (anulado) por conter vício insanável de origem pela incorreta descrição da infração, teve a constatação da infração em 06/04/2017, ou seja dentro do período de 3(três) anos a contar da data do trânsito em julgado do AI 762/2012 que foi realizado em 24/06/2016 para ser considerado como reincidente e visto que a infração do AI 762/2012 foi enquadrada no artigo 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 se verifica também a reincidência específica conforme os preceitos do artigo 17, inciso I do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Quanto ao valor da multa aplicada, informo o cálculo a seguir:

Artigo 77 grupo I

VIG = Valor mínimo de multa referente ao artigo e grupo correspondente previstos na Portaria SEMA n. 103/2017;

VIG= 500,00 (artigo 77 grupo I)

A= Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela e dos limites por artigo e grupo;
A= valor fixado de potencial baixo e porte mínimo x índice potencial poluidor excepcional e porte médio.

A= R\$383,97 x 8

A= R\$ 3.071,76

Multa = (VIG+A) + [A * (∑ Agravantes – ∑ Atenuantes)]

Multa = (R\$500,00+R\$ 3.071,76) + [R\$ 3.071,76 * (0 – 0)]

Multa= (R\$500,00 + R\$ 3.071,76) + [R\$ 3.071,76 * (0)]

Multa= (R\$500,00 + R\$ 3.071,76) + [0]

Multa=R\$ 3.571,76 (Três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso**

Artigo 17, inciso I do decreto Estadual n. 53.202/2016

Multa=R\$ 3.571,76 x 3

Multa total = R\$10.715,00

3) Voto do Relator

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 6300

- Manter o Auto de Infração Ambiental n. 6300 e o valor da multa de acordo com o artigo 77 e artigo 17, inciso I do Decreto Estadual n. 53.202/2016, transformando a sanção de multa em sanção de advertência, visto que o empreendimento atualmente está regularizado através da Licença de Operação n. 029/2019 emitida pelo Município de Três Passos-RS e o valor da multa é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida ativa no Estado do RS, de acordo com valor referência de junho de 2023 (R\$12.133,00), valores de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual nº 14.381/2013, que alterou o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.031/2003.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

**Eng. Fital. José Augusto Nunes Hirt
Analista Ambiental SEMA
ID Func. 3131009 - CREA/RS 104525
Membro da JSJR/SEMA**

4) Julgamento

Relator do Processo: José Augusto Nunes Hirt - ID. Func. 3131009 – JSJR/SEMA – CREA/RS 104525





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº: 9907-0567/19-1

Auto de Infração nº: 6300

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 21/06/23, esta Junta conheceu o recurso apresentado e decidiu por maioria:

a) Acompanhar o voto do relator;

b) Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 6300;

c) Manter o Auto de Infração Ambiental n. 6300 e o valor da multa de acordo com o artigo 77 e artigo 17, inciso I do Decreto Estadual n. 53.202/2016, transformando a sanção de multa em sanção de advertência, visto que o empreendimento atualmente está regularizado através da Licença de Operação n. 029/2019 emitida pelo Município de Três Passos-RS e o valor da multa é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida ativa no Estado do RS, de acordo com valor referência de junho de 2023 (R\$12.133,00), valores de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual nº 14.381/2013, que alterou o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.031/2003.

Porto Alegre, 21 de junho de 2023.

Renato Degani Lau
Presidente Substituto da JSJR



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

José Augusto Nunes Hirt
Renato Degani Lau

SEMA / FLORA / 313100901
SEMA / CCJ / 487565601

21/06/2023 15:46:44
29/06/2023 16:13:43

